SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2445706 - SE(2023/0306581-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL - SE003725
		KÁTIA ANDRADE SANTOS - SE011727
		FABIO FARIA SILVA - SE005270
		RENATA SILVEIRA DOS ANJOS PRADO - SE003758
AGRAVADO	:	FERNANDA GOES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	VICTORIA RODRIGUES BARRETO - SE012518
		FERNANDA GOES DE SOUZA - SE012235

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME PARA MAPEAMENTO DE ENDOMETRIOSE COM PEDIDO DE REEMBOLSO. TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS, FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO E URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83, 5 e 7 do STJ e por prejuízo da alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, em razão da necessidade de reexame de matéria fático-probatória.

2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória por danos materiais c/c morais, envolvendo contrato de plano de saúde, negativa de cobertura de exame de ultrassonografia com protocolo de mapeamento de endometriose e reembolso das despesas.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer o dever de cobertura, condenar a operadora ao custeio do exame no valor de R$ 888,10 e afastar a indenização por danos morais, com fixação de honorários.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo o dever de reembolso e reputando abusiva a negativa, com fundamento na indicação médica e na não taxatividade do rol da ANS.

Documento eletrônico VDA55102084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:38:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 5fafbadb-493d-4e00-9900-931a496b4593

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a amplitude das coberturas deve ser definida por normas da ANS de natureza taxativa, afastando a cobertura de exame não previsto no rol; (ii) saber se houve violação dos arts. 4º da Lei n. 9.961/2000 e 1º e 10 da Lei n. 9.656/1998; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial com o REsp n. 1.733.013/PR quanto à natureza do rol da ANS e à cobertura obrigatória de procedimentos não incluídos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 126 do STJ, pois o acórdão recorrido se apoiou em fundamento constitucional autônomo e suficiente (art. 196 da Constituição Federal e dignidade da pessoa humana), não impugnado por recurso extraordinário.

7. Configura-se deficiência de fundamentação, aplicando-se a Súmula n. 283 do STF, porque não foi especificamente atacado o fundamento da urgência do procedimento e do dever de reembolso reconhecido.

8. A tese recursal tangencia atos normativos secundários (Resolução n. 428 da ANS), matéria estranha ao recurso especial.

9. A existência de óbices sumulares pela alínea *a* impede o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 126 do STJ quando o acórdão recorrido se sustenta em fundamento constitucional autônomo e suficiente, não impugnado por recurso extraordinário. 2. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF diante da ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido . 3. Matéria relativa a atos normativos secundários editados por autoridade administrativa é estranha ao recurso especial. 4. A incidência de óbices sumulares pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* quanto à mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.961/2000, art. 4; Lei n. 9.656/1998, arts. 1º, 10; CF, art. 196; CPC, art. 85.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 126; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA55102084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:38:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 5fafbadb-493d-4e00-9900-931a496b4593

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55102084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:38:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 5fafbadb-493d-4e00-9900-931a496b4593

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2445706 - SE (2023/0306581-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL - SE003725
		KÁTIA ANDRADE SANTOS - SE011727
		FABIO FARIA SILVA - SE005270
		RENATA SILVEIRA DOS ANJOS PRADO - SE003758
AGRAVADO	:	FERNANDA GOES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	VICTORIA RODRIGUES BARRETO - SE012518
		FERNANDA GOES DE SOUZA - SE012235

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME PARA MAPEAMENTO DE ENDOMETRIOSE COM PEDIDO DE REEMBOLSO. TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS, FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO E URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83, 5 e 7 do STJ e por prejuízo da alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, em razão da necessidade de reexame de matéria fático-probatória.

2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória por danos materiais c/c morais, envolvendo contrato de plano de saúde, negativa de cobertura de exame de ultrassonografia com protocolo de mapeamento de endometriose e reembolso das despesas.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer o dever de cobertura, condenar a operadora ao custeio do exame no valor de R$ 888,10 e afastar a indenização por danos morais, com fixação de honorários.

Documento eletrônico VDA53956635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/02/2026 18:44:49
Código de Controle do Documento: d15f58b5-4328-482d-91ea-f81fea03e2ad

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo o dever de reembolso e reputando abusiva a negativa, com fundamento na indicação médica e na não taxatividade do rol da ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a amplitude das coberturas deve ser definida por normas da ANS de natureza taxativa, afastando a cobertura de exame não previsto no rol; (ii) saber se houve violação dos arts. 4º da Lei n. 9.961/2000 e 1º e 10 da Lei n. 9.656/1998; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial com o REsp n. 1.733.013/PR quanto à natureza do rol da ANS e à cobertura obrigatória de procedimentos não incluídos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 126 do STJ, pois o acórdão recorrido se apoiou em fundamento constitucional autônomo e suficiente (art. 196 da Constituição Federal e dignidade da pessoa humana), não impugnado por recurso extraordinário.

7. Configura-se deficiência de fundamentação, aplicando-se a Súmula n. 283 do STF, porque não foi especificamente atacado o fundamento da urgência do procedimento e do dever de reembolso reconhecido.

8. A tese recursal tangencia atos normativos secundários (Resolução n. 428 da ANS), matéria estranha ao recurso especial.

9. A existência de óbices sumulares pela alínea *a* impede o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 126 do STJ quando o acórdão recorrido se sustenta em fundamento constitucional autônomo e suficiente, não impugnado por recurso extraordinário. 2. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF diante da ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido . 3. Matéria relativa a atos normativos secundários editados por autoridade administrativa é estranha ao recurso especial. 4. A incidência de óbices sumulares pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* quanto à mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.961/2000, art. 4; Lei n. 9.656/1998, arts. 1º, 10; CF, art. 196; CPC, art. 85.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 126; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA53956635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/02/2026 18:44:49
Código de Controle do Documento: d15f58b5-4328-482d-91ea-f81fea03e2ad

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83, 5 e 7 do STJ e por prejuízo da alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, em razão da necessidade de reexame de matéria fático-probatória.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em apelação cível nos autos de ação indenizatória por danos materiais c/c morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 832):

> APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS C/C MORAIS – CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE – UNIMED - NEGATIVA DE TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO (MAPEAMENTO DE ENDOMETRIOSE) E REEMBOLSO DAS DESPESAS COM EXAME - ALEGAÇÃO DE NÃO PREVISÃO CONTRATUAL – PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL (REEMBOLSO) - RELAÇÃO MATERIAL SUBMETIDA ÀS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ILEGALIDADE NA RECUSA – DEVER DE CUSTEIO DO TRATAMENTO – ROL ANS EXEMPLIFICATIVO – REEMBOLSO DEVIDO - PRECEDENTES – ABALO MORAL NÃO DEMONSTRADO – DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS - À UNANIMIDADE.
>
> Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 4º, III e XXXVII, da Lei n. 9.961/2000, e 1º, § 1º, 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, porque a amplitude das coberturas deve ser definida por normas

Documento eletrônico VDA53956635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/02/2026 18:44:49
Código de Controle do Documento: d15f58b5-4328-482d-91ea-f81fea03e2ad

da ANS, que possuem natureza taxativa e o acórdão teria determinado cobertura fora dos limites normativos quando impôs a realização do exame de ultrassonografia com protocolo para mapeamento de endometriose em favor da parte recorrida.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o rol da ANS seria exemplificativo e ao impor o custeio de exame não previsto, divergiu do entendimento firmado no REsp n. 1.733.013/PR, que reconheceu a inviabilidade de considerar o rol como meramente exemplificativo e assentou que procedimentos não incluídos não possuem cobertura obrigatória.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a inexistência de obrigação legal e contratual para o custeio do procedimento requerido, condenando-se a parte recorrida aos ônus de sucumbência.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação com pedido de indenização por danos materiais c/c morais em que a parte autora, ora recorrida, pleiteou o reembolso da despesa do exame de mapeamento de endometriose e a condenação por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer o dever de cobertura e condenar a operadora do plano de saúde ao custeio do exame, no valor de R$ 888,10.

Por outro lado, não acolheu o pedido de danos morais e fixou honorários de sucumbência.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo o dever de cobertura para condenar a operadora do plano de saúde ao custeio do exame, mediante reembolso, assentando a abusividade da negativa diante de

Documento eletrônico VDA53956635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/02/2026 18:44:49
Código de Controle do Documento: d15f58b5-4328-482d-91ea-f81fea03e2ad

expressa indicação médica, existência de relação contratual entre as partes e a natureza não taxativa do rol da ANS.

Nesse ponto, ressalta-se que o acórdão recorrido não se limitou à aplicação da legislação infraconstitucional invocada pela recorrente, mas fundamentou-se precipuamente em disposições de índole constitucional.

Observe-se (fls. 835-836, destaquei):

> [...]
> É que o próprio Rol de Procedimentos, editado pela ANS - Agência Nacional de Saúde, não é taxativo, porquanto, não se pode limitar procedimentos e tratamentos médicos, **sob o risco de se comprometer também a eficácia do art. 196 da Constituição da República, que prevê como dever do Estado promover medidas que reduzam o risco da doença e de outros agravos**.
> [...]
> No entanto, em respeito **ao direito à vida e à saúde, previstos constitucionalmente**, aliada à necessidade de procedimentos médicos realizados em caráter de urgência (fl. 54), mostrou-se injustificada a negativa ao seu custeio integral pela Ré no caso concreto em análise.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido fundamentou sua conclusão no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado.

Além disso, o julgado invocou também o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para a garantia de tratamento integral ao paciente, conforme se extrai do seguinte trecho: "Conforme cediço, a Constituição Federal erigiu à categoria de direito fundamental do homem a saúde, por ser um bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana" (fl. 835).

Assim, a ausência de interposição de recurso extraordinário para impugnar fundamento constitucional suficiente para manter o entendimento do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial diante da incidência da Súmula n. 126 do STJ.

Documento eletrônico VDA53956635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/02/2026 18:44:49
Código de Controle do Documento: d15f58b5-4328-482d-91ea-f81fea03e2ad

Some-se que a Corte *a quo* assentou expressamente a urgência dos procedimentos necessários ao tratamento da parte recorrida, conforme laudo médico juntado aos autos à fl. 54 (fl. 536).

Contudo, a recorrente não impugnou de forma específica esse fundamento autônomo relativo ao caráter de urgência do procedimento.

A insurgência da agravante cingiu-se à discussão acerca da natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS e à alegada ausência de previsão do procedimento no referido rol, deixando de enfrentar o fundamento referente à urgência do exame e ao dever de reembolso previsto no dispositivo legal mencionado.

Nesse contexto, considera-se deficiente a fundamentação apresentada nas razões do recurso especial, impondo seu não conhecimento, se aqueles inatacados que subsistirem forem suficientes para manter o aresto impugnado (Súmula 283/STF)

.

Além disso, a tese deduzida pela recorrente tangencia atos normativos secundários editados por autoridades administrativas (Resolução n. 428 da ANS), matéria estranha ao recurso especial, uma vez que cabe ao STJ interpretar a lei federal. (AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/20 19, DJe de 27/11/2019.)

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mes ma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

Documento eletrônico VDA53956635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/02/2026 18:44:49
Código de Controle do Documento: d15f58b5-4328-482d-91ea-f81fea03e2ad

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53956635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/02/2026 18:44:49
Código de Controle do Documento: d15f58b5-4328-482d-91ea-f81fea03e2ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.445.706 / SE

Número Registro: 2023/0306581-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00529987120208250001 202011101473 20201110147320220081306 2 202200813062

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL - SE003725
	RENATA SILVEIRA DOS ANJOS PRADO - SE003758
	FABIO FARIA SILVA - SE005270
	KÁTIA ANDRADE SANTOS - SE011727
AGRAVADO	: FERNANDA GOES DE SOUZA
ADVOGADOS	: VICTORIA RODRIGUES BARRETO - SE012518
	FERNANDA GOES DE SOUZA - SE012235

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55076805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:08:05
Código de Controle do Documento: 86f83cfe-779b-4f09-b71c-6bae82d7889b

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55076805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:08:05
Código de Controle do Documento: 86f83cfe-779b-4f09-b71c-6bae82d7889b